SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240175 - AL (2026/0230424-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IARA SILVA LEMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. VALOR DA RES E HABITUALIDADE DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a denegação da ordem e o recebimento da denúncia, com o prosseguimento da ação penal.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta inépcia da denúncia e atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, além de condição de semi-imputabilidade, e requer o trancamento da ação penal.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus por reconhecer a existência de justa causa para a persecução penal no momento do recebimento da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, de plano e sem necessidade de dilação probatória, estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; (ii) saber se incide o princípio da insignificância quando a res furtiva supera 10% do salário mínimo e há habitualidade delitiva; e (iii)

Documento eletrônico VDA61170245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a4dd499-6c18-475d-a576-26084de35a06

saber se a semi-imputabilidade impede a persecução penal ou a decretação/ manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus possui caráter excepcional e somente se admite quando, de plano, se evidencia a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade delitiva.

7. Evidenciada justa causa para a persecução penal, consubstanciada na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, é legítimo o recebimento da denúncia, sendo incabível o revolvimento aprofundado de fatos e provas na via do habeas corpus.

8. A denúncia descreve suficientemente a conduta imputada, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de inépcia.

9. O princípio da insignificância não se aplica quando a res furtiva excede 10% do salário mínimo e se verifica habitualidade delitiva, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade e afastam a atipicidade material.

10. A semi-imputabilidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, não impede o prosseguimento da ação penal nem obsta a prisão preventiva, quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e risco concreto à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração, de plano, de atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade.

2. A denúncia que atende ao art. 41 do Código de Processo Penal é apta a deflagrar a ação penal e afasta a alegação de inépcia.

3. O princípio da insignificância não incide quando a res furtiva supera 10% do salário mínimo e há habitualidade delitiva.

4. A semi-imputabilidade não afasta a persecução penal nem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, art. 26, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

Sem indicação de precedentes específicos no voto

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61170245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a4dd499-6c18-475d-a576-26084de35a06

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a4dd499-6c18-475d-a576-26084de35a06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240175 - AL (2026/0230424-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IARA SILVA LEMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. VALOR DA RES E HABITUALIDADE DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a denegação da ordem e o recebimento da denúncia, com o prosseguimento da ação penal.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta inépcia da denúncia e atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, além de condição de semi-imputabilidade, e requer o trancamento da ação penal.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus por reconhecer a existência de justa causa para a persecução penal no momento do recebimento da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, de plano e sem necessidade de dilação probatória, estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; (ii) saber se incide o princípio da insignificância quando a res furtiva supera 10% do salário mínimo e há habitualidade delitiva; e (iii) saber se a semi-imputabilidade impede a persecução penal ou a decretação/manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus possui caráter excepcional e somente se admite quando, de plano, se evidencia a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade delitiva.

7. Evidenciada justa causa para a persecução penal, consubstanciada na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, é legítimo o recebimento da denúncia, sendo incabível o revolvimento aprofundado de fatos e provas na via do habeas corpus.

8. A denúncia descreve suficientemente a conduta imputada, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de inépcia.

9. O princípio da insignificância não se aplica quando a res furtiva excede 10% do salário mínimo e se verifica habitualidade delitiva, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade e afastam a atipicidade material.

10. A semi-imputabilidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, não impede o prosseguimento da ação penal nem obsta a prisão preventiva, quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e risco concreto à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração, de plano, de atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade.

2. A denúncia que atende ao art. 41 do Código de Processo Penal é apta a deflagrar a ação penal e afasta a alegação de inépcia.

3. O princípio da insignificância não incide quando a res furtiva supera 10% do salário mínimo e há habitualidade delitiva.

4. A semi-imputabilidade não afasta a persecução penal nem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, art. 26, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

Sem indicação de precedentes específicos no voto

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

Trata-se de agravo regimental interposto por IARA SILVA LEMOS contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela denegação da ordem no wri*t* impetrado no Tribunal de origem e na consequente manutenção do recebimento da ação penal.

A defesa alega inépcia da denúncia e reconhecimento de atipicidade, pelo que requer a rejeição da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o trancamento da ação penal.*
>
> *A Corte Local, no julgamento do habeas corpus, manteve a decisão que determinou o prosseguimento da ação penal contra o recorrente, conforme se verifica:*
>
> > *"27. Por fim, no que se refere ao pedido de trancamento da ação penal nº 0700131-79.2026.8.02.0069, cumpre destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que tal medida, na via estreita do habeas corpus, possui caráter excepcional, somente sendo admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a manifesta atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade delitiva.*
> > *28. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus exige a demonstração inequívoca da falta de justa causa, seja pela inexistência de suporte probatório mínimo, pela atipicidade da conduta ou pela ocorrência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso em exame.*
> > RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DESNATURA. CRIME DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12.850/2013. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NULIDADE DE PROVAS NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso. 2. A denúncia atende aos requisitos legais, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada, permitindo o pleno exercício

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

> do contraditório e da ampla defesa. 3. A peça acusatória não se limita a imputar responsabilidade com base na função hierárquica do recorrente, mas descreve ações específicas que indicam seu envolvimento ativo e consciente no esquema delitivo. 4. A quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi comprovada, havendo notícia de que os laudos periciais foram produzidos de acordo com os parâmetros legais, inexistindo elementos indicativos de adulteração. 5. O exame aprofundado das provas e das teses defensivas deve ser realizado na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incompatível com a via do habeas corpus. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 224.034/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)(grifo nosso).
>
> *29. No caso em exame, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses excepcionais aptas a autorizar o trancamento da ação penal. Ao contrário, os elementos informativos constantes dos autos evidenciam a existência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada na presença de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, circunstâncias que legitimam o regular prosseguimento da ação penal."* (fls. 111/112)

Extrai-se dos excertos supracitados que o Tribunal a quo entendeu pela existência de justa causa para o momento processual de recebimento da denúncia e asseverou, ainda, que o trancamento de ação penal é medida cabível em situações excepcionais não identificadas no caso concreto.

A motivação apresentada pelo Tribunal de origem para dar regular prosseguimento à ação penal se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior que pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade, todavia nenhuma das situações autorizadoras do prematuro trancamento da ação penal se identifica no caso concreto.

Com efeito, o Tribunal de origem aponta a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que "os elementos informativos constantes dos autos evidenciam a existência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada na presença de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, circunstâncias que legitimam o regular prosseguimento da ação penal." (fl. 112)

Como se observa, na fase processual de recebimento da inicial acusatória referidos indícios são suficientes para deflagrar a ação penal, de forma que a apreciação das demais circunstâncias envolvendo a efetiva prática do delito societário são matérias afetas à instrução

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

probatória, cujas análises são incabíveis na via estreita do recurso em writ.

A propósito, confiram-se as ementas dos seguintes julgados que evidenciam a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas no rito sumário do recurso em habeas corpus, bem como a excepcionalidade do trancamento da ação penal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. "O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito"*** *(AgRg no RHC 44.336/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020).*
> *2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos arts. 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.*
> *Na hipótese, a Corte estadual ressaltou que, em diligência para apuração de crime em flagrante supostamente praticado por outra pessoa, os guardas municipais chamaram a ora agravante, que estava nas imediações, para colher informações, situação em que a viram derrubando um saco plástico contendo entorpecentes. Diante de tais circunstâncias, realizaram a sua prisão em flagrante.*
> *Destarte , conforme asseverou a origem, além de não ter, em tese, ocorrido a busca pessoal, as circunstâncias do caso permitiriam a abordagem, nos termos da jurisprudência do STJ. Assim, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.*
> *3. Agravo desprovido.* (AgRg no HC 787267/TO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/6/2023.)(grifei)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO E DUPLA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. OMISSÃO RELEVANTE. DENÚNCIA RECEBIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ROL DE TESTEMUNHAS. ADIÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. ART. 209 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.* ***1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser***

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade (ausência de dolo), seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal*. 4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia. 5. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real. 8. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. 9. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de a decisão não vir em encontro dos interesses da parte. "O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015). 10. Recurso ordinário desprovido* (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2019.)(grifei)

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO DESARRAZOADO NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. ***2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ****. 3. Devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta dos fatos e não se constatando excesso de prazo desarrazoado, em razão da complexidade do processo, com várias testemunhas e expedição de precatórias, é de se manter a segregação cautelar. 4. Ordem denegada* (HC 417.563/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/3/2018.)(grifei)

No tocante à alegação da suposta atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, bem como alegada condição de semi-imputabilidade, o Tribunal local assim se manifestou:

"19. No que tange à alegada incidência do princípio da insignificância, a tese igualmente não merece prosperar.
20. Embora o valor dos bens subtraídos (aproximadamente R$ 167,00) não seja elevado, não se mostra ínfimo a ponto de caracterizar, de plano, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, sobretudo quando analisado em conjunto com as circunstâncias do caso concreto.
21. Ademais, a existência de elementos indicativos de habitualidade delitiva, evidenciada pelo envolvimento da paciente em outros feitos criminais da mesma natureza, afasta a incidência do princípio da bagatela, por revelar maior grau de reprovabilidade da conduta.
22. Nesse contexto, a reiteração criminosa impede o reconhecimento da atipicidade material, ao tempo em que reforça a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
23. Em consonância com esse entendimento, a jurisprudência desta Corte, alinhada à orientação do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando evidenciado o risco concreto de reiteração criminosa.
DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de preso em flagrante por

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

furto qualificado. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância, diante do reduzido valor dos bens subtraídos; (iii) saber se há flagrante ilegalidade na tipificação da conduta como furto qualificado. III. Razões de decidir 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos constantes nos autos, concluindo-se, acertadamente, que a constrição cautelar se mostra essencial à garantida da ordem pública, sobretudo ante o concreto risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de condenação anterior por roubo, bem como pelo descumprimento de medidas cautelares recentemente impostas ao paciente. Assim, resta demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. 4. Sobre a alegada atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância, a sua aplicação é afastada em razão do histórico de reiteração criminosa que eleva o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A alegada indevida qualificadora do abuso de confiança demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus. IV. Dispositivo 6. Ordem denegada. (Número do Processo: 0800260-08.2026.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 25/02/2026; Data de registro: 26/02/2026). (grifo nosso).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Ordem denegada. (HC n. 1.017.947/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grifo nosso).

24. Assim, embora a conduta, considerada isoladamente, possa apresentar reduzido potencial lesivo, o histórico da paciente revela reiteração delitiva, circunstância que afasta a tese defensiva e legitima a adoção da medida extrema. 25. Cumpre destacar, ademais, que a condição de semi-imputabilidade não se mostra, por si só, incompatível com a decretação da prisão preventiva, impondo-se a análise das particularidades do caso concreto. Embora tal condição possa, em determinadas hipóteses, recomendar a adoção de medidas terapêuticas ou cautelares diversas, a segregação cautelar permanece admissível quando evidenciados a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e, sobretudo, o risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal." (fls. 108/110)

A esse respeito, noto que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o valor da res furtiva não pode superar o montante correspondente a 10% do salário-mínimo, descabendo, ainda, a aplicação do instituto quando se observar habitualidade delitiva. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

NÃO CONFIGURADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 990991 / DF, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 16/06/2025.) (grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. VALOR DO BEM FURTADO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

2. A jurisprudência se firmou no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2678439 / DF, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024)(grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. VALOR DO BEM MAIOR QUE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A contumácia (reiteração delitiva e reincidência) na prática de crime de mesma natureza impele a expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, indicando que a absolvição não seria socialmente recomendável no caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça também está firmada no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

*3. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no HC 918312 / GO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 05/09/2024)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO.
PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ) POR CENTO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA.

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO A PREVER PENA PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO REQUERIDA NÃO RECOMENDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. In casu, o paciente é reincidente em crime doloso.

III - Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da res furtiva subtraído - R$ 100,00 (cem reais) -, ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na época do crime (R$ 954,00, conforme Decreto Lei n. 9.255/2017), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância.

Precedentes.

IV - Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1°/4/2019).

V - Outrossim, cumpre frisar que, "[s]e ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, §2°, 2ª parte do Código Penal" (AgRg no HC n. 415.618/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de4/6/2018), como no caso.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 901052 / SC, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/06/2024.) (grifei)

Como se observa neste feito, existem registros criminais da mesma natureza e a res furtiva foi avaliada em montante superior a 10% do salário-mínimo da época (fl. 16), restando assim evidenciada a impertinência de aplicação do princípio da insignificância para reconhecimento da atipicidade material da conduta, nem havendo que se falar na condição de semi-imputabilidade da paciente como elemento impeditivo para a persecução penal, à luz do art. 26, parágrafo único, CP.

Destarte, conclui-se ainda que a imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e que minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Diante disso, entendo que a denúncia ofertada pelo Parquet permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta imputada à paciente demostrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

> *Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal." (fls. 147/155)*

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60636930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: bd41363f-136a-4cfe-bc9e-c813bad29889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.175 / AL

Número Registro: 2026/0230424-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001317920268020069 08029882220268020000 70013179202680200 69 80298822202680200 00

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IARA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 57ec9f60-bd35-45b8-b070-f6ad2328b11d

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 57ec9f60-bd35-45b8-b070-f6ad2328b11d